

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 001087/2

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 228073-0-5 aplicado em desfavor da INSIVI – Indústria Siderúrgica Viana Ltda. Constando como ocorrência *“Pór receber e armazenar para consumo industrial 17.620,40 (dezessete mil, seiscentos e vinte metros e quarenta centésimos de metros) metros de carvão vegetal, que foram transportados com os documentos ambientais e fiscais, e nos veículos discriminados conforme relação anexo. A referida infração foi tipificada por uso indevido de documentos ambientais, bem como documentos inválidos para todo tempo da viagem/armazenamento e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$1.147.696,90 (um milhão, cento e quarenta e sete reais, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme números de ordens 05 e 21“A” do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 8 de novembro de 2006, sustentando:

-Que o julgador não deteve com a devida profundidade exigida pelo ordenamento jurídico na apreciação da defesa, dificultando a garantia da ampla defesa;

-Que argumentou em seu recurso não ter praticado a conduta infracional, uma vez que a recorrente comprou a mercadoria que fora entregue na usina, não sendo responsável pelo transporte, não sendo passível imputar a conduta de “utilizar documentos de forma indevida”;

-Que não foi dada publicidade acerca das irregularidades dos documentos fiscais sendo assim então não existia proibição quanto a utilização dos mesmos e que, em face da ausência dos atos declaratórios de inidoneidade, cabe a Administração dizer o que é “indevido”;

-Que argumentou a prova de origem em desacordo com a aplicação do número de ordem 05 da Lei 14.309/02, apesar dos supostos vícios nas notas fiscais dos fornecedores e nos demais documentos de controle da venda, provando que estava munida das licenças dos fornecedores e de uma grande quantidade de outros documentos;

-Que não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não obedecendo ao devido processo legal ao lavrar o auto de infração, fica o mesmo maculado com vício insanável. Diz que as notas entregues ao IEF não foram devolvidas e que não foi lavrado o termo de Apreensão dos documentos e que por confiança os documentos foram entregues não sendo ético que a Administração traísse a confiança depositada;

-Que atinente ao número de ordem 21-A, não se pode atribuir a conduta infracional a empresa, uma vez que não se utilizou das referidas notas e demais documentos. Alega que adquiriu a mercadoria entregue na empresa, não se responsabilizando pelo transporte. Alega mais uma vez a falta de publicidade com relação a inidoneidade de documentos;

-Que a aplicação da penalidade segundo número de ordem 05 adveio somente dos vícios nas notas fiscais dos fornecedores e demais documentos de controle, não diligenciando a fiscalização com a finalidade de verificar se a empresa estava de fato munida das licenças dos fornecedores conforme relacionado pela defesa.

-Que foram impostas duas multas, sendo duas penalidades por um único fato, violando o princípio básico do Direito, qual seja, o *non bis in idem*. Assim sendo, alega ficar prejudicada a fiscalização e nulo o Auto de Infração;

Por fim, requer a invalidação da decisão anterior ou a reconsideração para cancelar o Auto de Infração.

II – ANÁLISE

Quanto a sustentação de que não praticou o ato infracional pois operou a compra, não sendo responsável pelo transporte, deve-se observar o artigo 55 da Lei 14.309/02 em vigor na época, que dizia:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Considerando o texto reproduzido, a empresa ao receber os produtos, foi parte nesse processo, portanto está sob os ditames da lei.

Quanto a irregularidade dos documentos, observa-se entre as páginas 181 a 186 cada irregularidade apurada em cada carga. Apurou-se Notas Fiscais Avulsas falsas, DAE's falsos, selos ambientais falsos, Notas Fiscais Inidôneas, Ato Declaratório, carimbos falsos, encerrando o acobertamento do montante de carvão acima mencionado, qual seja 17.620,40 mdc. Não se vislumbra que a empresa tenha sido simplesmente vítima de toda a irregularidade apurada sem o mínimo de conhecimento e como também era de conhecimento do meio a existência de irregularidades praticadas no mercado do carvão vegetal, não se vislumbra que a empresa que opera justamente nesse mercado não tenha tomado alguma precaução para minimizar os riscos, tendo em vista a legislação que responsabiliza todos os elos da cadeia que participa de forma direta ou indireta e que tenha obtido vantagem no processo.

Quanto a posse de cópias das licenças dos fornecedores, por si só não prova a origem do produto que chega ao pátio da empresa. A comprovação da origem deve ser feita através de documentos idôneos no transporte, caso contrário não se sabe ao certo a origem. Isso infringe a Lei 14.309/02, segundo número de ordem 05.

Quanto a alegação de violação aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, observa-se que tais direitos foram garantidos conforme artigo 59 da Lei 14.309/02 aplicada, uma vez indicado o fato, o enquadramento, a penalidade e do prazo para oferecimento de defesa. Quanto aos documentos entregues ao IEF, não se vislumbra a entrega sem antes copiá-las. As cópias não são de responsabilidade da Administração como quer a defesa ao questionar a ética.

Quanto ao Número de ordem 21-A, entendo passível acatar o pleito da defesa, decotando o mesmo do Auto de Infração, considerando não ser a empresa responsável pelo preenchimento, rasura ou outra ilicitude praticada para realização do transporte.

Quanto ao número de ordem 05 da Lei 14.309/02 aplicado em face dos vícios apontados, conforme já exposto acima, ao caracterizá-los irregulares, não é possível considerar que a mercadoria tenha de fato vindo da origem apontada, pois são documentos que não tem fé pública.


III – CONCLUSÃO



Diante do acima exposto, considerando ao que dispõe o artigo 55 da Lei 14.309/02 em vigor na época dos fatos apurados, sou pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais, fixando a penalidade conforme número de ordem 05 do anexo do artigo 54 da mencionada lei, no valor de R\$ 1.140.744,60, decotando o valor segundo número de ordem 21-A, vertendo, portanto, pelo DEFERIMENTO PARCIAL ao recurso.

Deixo de aplicar o Decreto 44.844/08 em vigor atualmente por majorar o valor da multa, contrariando artigo 96.

DATA: Pitangui, 08 de fevereiro de 2018.


José Roberto Lóbató
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8